

Prefeitura Municipal de America Dourada

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRA

Processo Administrativo Nº 0091/2021

PREGÃO ELETRÔNICO LICITAÇÕES-E Nº 861021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DO ANO DE 2021.

RECORRENTE: IGOR RODRIGUES LOPES LTDA

RECORRIDOS: BRUNO BARRETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e ALCIR MENDES MURITIBA JÚNIOR ME

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Igor Rodrigues Lopes Ltda, contra as decisões que:

- 1 – Considerou valido o atestado de capacidade técnica de Bruno Barreto Comércio e Representações Ltda;
- 2 – Desconformidades dos produtos com o edital de Bruno Barreto Comércio e Representações no lote 2, itens: 16, 21 e 29;
- 3 - Desconformidades dos produtos com o edital de Alcir Mendes Muritiba Júnior – MA no lote 2, itens: 23 e 29.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade do recurso.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, observamos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos que, legalmente, regem a matéria.

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Apona a recorrente que o Licitante BRUNO BARRETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou atestado de capacidade técnica absolutamente genérico e que não tem vinculação ao objeto licitado.

Neste item, não assiste razão o recorrente, haja vista que o atestado técnico é condizente com o objeto licitado.

Assim, neste item, julgo improcedente o recurso interposto

Alega ainda que o recorrido BRUNO BARRETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou planilha de preços em desconformidade com os produtos elencados no edital para o lote 02 nos itens 16, 21 e 29.

Em que pese as alegações do recorrente, cabe esclarecer que a Pregoeira já havia inabilitado o Licitante para os itens do lote 2, sendo o recurso apresentado desnecessário, por isso julgo improcedente a solicitação.

Apona ainda que a licitante ALCIR MENDES MURITIBA JÚNIOR ME teria apresentado itens no lote 2 em desconformidade com o Edital, segundo o recorrente no item 23 do lote 2 a empresa apresentou a marca “CUCO” sendo que o produto não atende as especificações do Edital.

Da mesma forma, aponta que o item 29 do mesmo lote 2 a licitante ALCIR MENDES teria ofertado produto também com características que não atende as especificações do edital.

Inicialmente, cabe esclarecer que em busca na internet é possível verificar a existência do produto, o que por hora atende as exigências do edital.

No mais, cabe a Nutricionista na fase de apresentação dos produtos decidir se os itens apresentados suprem as necessidades requisitadas pela Secretaria Municipal de Educação, uma vez que, essa pregoeira não tem o conhecimento técnico que os componentes dos produtos.

Portanto, considerando os argumentos acima, considera os argumentos apresentados no recurso inoportunos nessa fase do processo, podendo, entretanto, os mesmos argumentos serem apresentados na fase de amostra dos produtos.

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

III – DECISÃO

Assim, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo recorrente IGOR RODRIGUES LOPES LTDA e consequente manutenção da decisão tomada na sessão do certame licitatório em referência, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Prefeitura Municipal de América Dourada – BA, 30 de março de 2021.

Daniely Aragão Sousa

Pregoeiro